

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 3.052, DE 2023

Proclama São Vicente a Capital Simbólica do Brasil.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Renata Abreu, cujo objetivo é estabelecer a transferência simbólica da sede do governo federal para o Município de São Vicente, no Estado de São Paulo todo dia 22 de janeiro.

A autora justifica sua proposição declarando que:

*“São Vicente é o primeiro povoado colonial permanente estabelecido na América Portuguesa, em 1532.*

*Quando a expedição portuguesa comandada pelo explorador Gaspar de Lemos chegou ao Brasil, em 22 de janeiro de 1502, descobriu a ilha, e lhe deu a denominação de São Vicente, em homenagem ao mártir Vicente de Saragoça, um dos padroeiros de Portugal.*

*Em 22 de agosto de 1532, no município, inicialmente chamado de ilha de Gohayó, ocorreu a primeira eleição da*



\* C D 2 5 4 4 6 8 6 8 3 3 0 0 \*

*América, em que foram escolhidos os primeiros “oficiais da Câmara”, atualmente equivalente ao cargo de vereador.”*

A proposição recebeu despacho de encaminhamento da Presidência desta Casa Legislativa em 1º de agosto de 2023, assinado eletronicamente, que determinou sua distribuição para a Comissão de Cultura, para exame de seu mérito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça para a análise de tanto dos aspectos técnicos que lhe são próprios como igualmente para análise de seu mérito. O regime de tramitação é o urgente, tendo em vista a literalidade do art. 151, inciso I, alínea “f” do Regimento Interno desta Casa. A proposição está sujeita à apreciação do plenário.

Na Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada, com substitutivo, na sessão deliberativa extraordinária de 28 de maio de 2025, ocasião em que foi vencedor o parecer de Deputado Douglas Viegas.

O substitutivo foi justificado da seguinte forma:

*“Para harmonizar o meritório projeto de lei com as disposições constantes no ordenamento jurídico pátrio vigente, propomos Substitutivo, que mantém a essência da proposição original e aperfeiçoa sua redação.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se manifestar quanto ao mérito do projeto de lei em tela, bem como, nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso IV do art. 32, do



\* C D 2 5 4 4 6 8 6 8 3 3 0 0 \*

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da constitucionalidade formal, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A matéria é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 48, VII, que lhe encarrega de dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre transferência temporária da sede do Governo Federal e também, nos termos do art. 49, VI, que confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para mudar temporariamente sua sede.

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, com boa vontade, pode-se considerar adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver específica exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto. É bem verdade que, no rigor do Processo Legislativo, o exercício da competência prevista no art. 49, VI, deveria, teoricamente, ser realizado por meio de Decreto Legislativo.

No entanto, entendemos que a veiculação da matéria por projeto de lei, que passa por sanção presidencial, não chega a caracterizar vício de inconstitucionalidade formal. Isto porque a proposição transfere apenas provisória e simbolicamente, a capital da República para o município de São Vicente. Por conseguinte, dado o caráter simbólico, acreditamos que não há que se cogitar de violação ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.



\* C D 2 5 4 4 6 8 6 8 3 3 0 0 \*

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, do que decorre a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Com efeito, a proposição está em absoluta conformidade com os princípios que regem o nosso Ordenamento Jurídico.

Quanto à técnica legislativa e redação, verificamos que o projeto atende plenamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, considero a proposição relevante e oportuna, como forma de valorizar e sensibilizar as gerações mais novas para o estudo de nossa história.

Cabe ressaltar que recentemente foi promulgada a transferência simbólica da Capital Federal para a cidade de Belém, do Pará, por intermédio da Lei nº. 15.251, de 2025, no período de 11 a 21 de novembro de deste ano de 2025. Evento que repetiu o precedente ocorrido com a cidade do Rio de Janeiro, quando a mesma sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, nos dias 3 a 14 de junho de 1992.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.052, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Cultura, e no mérito, votamos pela sua aprovação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 4 4 6 8 6 8 3 3 0 0 \*

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
Relator

2025-20913

Apresentação: 18/11/2025 09:11:54:910 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3052/2023  
**PRL n.1**



\* C D 2 5 4 4 6 8 6 8 3 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254468683300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis